



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 60/2022-MPC-RMAM**

Por possível omissão de providências para instituir sistema de *compliance* na Administração direta e indireta de Manaus.

**COM PLEITO DE CAUTELAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR**, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão do titular da **Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM**, Senhor Arnaldo Gomes Flores, por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade & *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, ora representante, apurou preliminarmente a inexistência de instrução normativa e de providências



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais e obrigatórios de Controle Interno, voltados à prevenção de irregularidades. A autoridade representada reconheceu tal claro por meio do Ofício n. 138/2022 – GAB/CGM, de 08 de março de 2022 (anexo – ver processo sei 2916/2022).

2. Por esse motivo, este *Parquet* expediu a Recomendação n. 03/2022 – MPC 7.ª Procuradoria (anexa)<sup>1</sup>.

3. Contudo, até hoje a Autoridade Representada não se dignou a suprir a lacuna identificada, trocando correspondências em que revela o dolo de adiar a medida até que se providenciem nova lei municipal e decreto regulamentar sobre o assunto. Nesse sentido, consultar o teor do Ofício 512/2022 – GAB/CGM, de 29 de setembro de 2022 (anexo).

4. Nada obstante, *data maxima venia*, conforme fundamentado e explicado, desde março do corrente, por meio da nossa recomendação ministerial, não há plausibilidade na escusa do Senhor Controlador Geral, pois o programa de *compliance*, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida plenamente exigível, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade, e que, no caso

---

<sup>1</sup> Acessível em

<http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/RECOMENDACAO-N.-03-2022-MPC-%E2%80%93-7.-a-Procuradoria-de-Contas.pdf>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

concreto, deve ser fielmente executada com arrimo em lei e em decreto regulamentar já existentes, que dispõem sobre a atuação preventiva da CGM.

5. Com efeito, segundo o art. 2.º da Lei Municipal n. 2464/2019, compete à CGM Manaus exercer a coordenação geral e a orientação normativa do Controle Interno da Administração Municipal, dentre outros, provendo a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção.

6. Se alguma dúvida escusável pairava a esse respeito – o que se admite apenas para argumentar –, não pode mais prevalecer desde 01 setembro de 2022, quando entrou em vigência a Lei Municipal 2.944, que revoga a lei antes referida de 2019, para, desta feita, consignar literalmente que compete à CGM Manaus “promover a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção, programa de integridade pública” (conferir art. 2.º, III).

7. Contudo, nem assim há notícia, até aqui (dez/22), de expedição de instrução normativa ou de qualquer outra providência concreta, pela Controladoria Geral do Município, no sentido de dar execução e cumprimento à referida Lei impositiva de compliance administrativo. Ao oposto, o Ofício CGM acima referido, de 29 de setembro, omite informação sobre a lei nova, de 01 de setembro, que reafirma a competência da Controladoria (sem prejuízo de alguma outra medida da parte do Prefeito ou da Câmara).

8. Ora, as medidas e sistemas de integridade e compliance são institutos plenamente exigíveis, porque consagrados pela Ciência da



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

Administração como autêntico pressuposto de eficiência administrativa, vez que são os únicos aplicáveis para a gestão de riscos, tendentes a evitar atos ilícitos, de corrupção, ilegítimos, ímprobos, nocivos ao meio ambiente, antieconômicos e lesivos no âmbito institucional, razão pela qual se incorporaram ao núcleo do comando do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (artigo 37), que é norma autoaplicável.

9. Veja-se que o Poder Judiciário adota essa tese e deu exemplo. O Conselho Nacional de Justiça instituiu sistema de integridade por meio da Resolução CNJ 410, de 23 de agosto de 2021, cujos motivos e fundamentos são plenamente extensíveis ao Poder Executivo Municipal, no sentido de qualificar a integridade como pedra angular do sistema geral de boa governança e um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo e vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos.

10. Semelhante iniciativa registra-se no âmbito desta Corte de Contas mediante a Resolução 02/2022 – TCE/AM<sup>2</sup>, que preconiza o programa de integridade com base nos princípios constitucionais da Administração Pública e

---

<sup>2</sup> Ver DOE/TCE/AM, de 24/06/2022, edição 2826, p. 54 e ss.. Acessível em <https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Edicao-de-n%C2%B02826-de-24-de-junho-de-2022-Edicao-Extra.pdf>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

com a finalidade de refrear os riscos de atos ilícitos e de fomentar a cultura ética e de probidade em todos os quadrantes da instituição.

11. Portanto, é improcedente a escusa da CGM que conduz à espera indefinida de providências legislativas e normativas de terceiros enquanto a municipalidade segue vulnerável a atos irregulares sem prevenção e precaução.

12. Se confirmada a suspeita de dolo de adiar providências de prevenção ao risco de atos ilícitos e de corrupção ou conduta revestida de culpa grave, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes municipais envolvidos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, considerando a sujeição da municipalidade ao risco de dano por precariedade de controle interno.

13. Noutro lume, estão presentes os requisitos de medida cautelar, que a seguir se pleiteia. A plausibilidade das razões desta representação resta claramente evidenciada com a argumentação alicerçada nos atos normativos e princípios acima, que, aliados às circunstâncias de fato consistentes em prova documental (ofícios), apontam para grave omissão administrativa por falta de qualquer providência – mesmo que meramente normativa – para prevenir corrupção na Administração Municipal. O perigo na demora consiste na vulnerabilidade a que se expõe diuturnamente a Prefeitura de Manaus a atos de corrupção e de ilegalidade, por falta de eficiência dos serviços de controle



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

interno ante a inexistência de medidas de prevenção e de mitigação do risco do cometimento de ilícitos, pela via ora reclamada e exigível dos sistemas e programas de integridade, governança e *compliance*.

14. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a CONCESSÃO LIMINAR DE CAUTELAR para o efeito de fixar prazo curto ao Senhor Controlador Geral do Município de Manaus, para que comprove ao TCE/AM a expedição de instrução normativa, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e compliance administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e compliance socioambiental.

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

Orgânica, por sujeitar, por negligência, a Administração Municipal, ao risco de ilicitudes por falta de providências para prevenir corrupção e implantar compliance administrativo;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas, normativas e executivas, tendentes à implantação, concreta e efetiva, de sistema de integridade e compliance na Administração Municipal sob a coordenação da CGM Manaus.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 09 de dezembro de 2022 (Dia Mundial de Combate à Corrupção).

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas